

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013464-96.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a

Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Alois Lobbe Partel e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

ALOIS LOBBE PARTEL (R. G. 11.066.497) e EDUARDO LOBBE PARTEL (R. G. 6.292.333), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque, como sócios administradores da firma Preserva Comércio e Representações Ltda., situada nesta cidade à Rua Alois Partel, 200, sala 02, nesta cidade, fraudaram a fiscalização tributária no período de agosto a outubro de 2006, creditando-se indevidamente ICMS no montante de R\$ 488.810,71, mediante escrituração no registro de entrada de mercadorias de imposto em valor superior ao valor nominal destacado nas respectivas notas fiscais, o que ensejou a lavratura do AIIM nº 3.090.246 em conformidade com os demonstrativos de apropriação de ICMS e documentos de fls. 013/1138.

Recebida a denúncia (fls. 1203), os réus foram citados (fls. 1308) e responderam a acusação através de defensor constituído (fls. 1311/1318). Na instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 1353) e três pela defesa dos réus (fls. 1427, 1485/1490 e 1511), sendo os réus interrogados (fls. 1512/1514). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação (fls. 1516/1521). A defesa pugnou pela absolvição dos réus sustentando atipicidade da conduta e ausência de dolo (fls. 1524/1532). Como a defesa apresentou novos documentos (fls. 1534/1571), reabriu-se oportunidade para a manifestação do Ministério Público (fls. 1572 e 1573).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

É o relatório. D E C I D O.

Imputou-se aos réus o delito previsto no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, que diz: "fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal".

A denúncia se limitou ao fato contido no item I do auto de infração de fls. 6, consistente em ter a empresa efetuado o creditamento indevido de ICMS no período de agosto/2006 a outubro/2006, escriturando no livro de registro de entrada de mercadorias notas fiscais de entrada em valores superiores aos nominais destacados nas respectivas notas fiscais, conforme documentos de fls. 13/43.

Portanto, inseriu-se elementos inexatos em livro fiscal com objetivo específico de fraudar a fiscalização tributária, tratando-se, por conseguinte, de fato típico.

No que respeita à segunda tese da defesa, de ausência de dolo por parte dos réus, é questão que envolve o mérito e passo a examinála.

Os réus, nas duas oportunidades em que foram interrogados, na polícia e em juízo, contaram que são sócios proprietários da empresa PRESERVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que estava desativada em 2006. Também eram sócios da firma Poster Irpa, que estava em situação financeira difícil, em concordata. Como receberam pedido da CEMIG para a compra de cem mil postes de madeira, entenderam possível fazer a negociação com fornecimento do material desejado pela PRESERVA. Como não tinham suporte financeiro para dar atendimento ao pedido, buscaram orientação de uma pessoa de nome Horácio, contratado para a recuperação da Irpa em concordata, o qual buscou em empresas de factoring o aporte financeiro necessário para atender a Cemig. Mas para fornecer esse aporte e injetar o dinheiro necessário, o grupo de fectoring, liderado pela Femag, cujo dono era Aleixo, exigiu colocar pessoa de sua confiança para administrar tanto a parte financeira como a contábil da PRESERVA. Essa gestão ficou a cargo de Wilson da Silva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

sendo contratada a empresa Japher, de José Ademir Pelisário, para fazer toda a contabilidade, realizada na sua sede em São Paulo, para onde a documentação fiscal era encaminhada mensalmente. A partir dessa negociação eles, réus, mesmo sendo os proprietários, não tinham a administração da firma, que ficou a cargo das empresas que passaram a dar o suporte financeiro, sendo que eles cuidavam apenas da parte operacional. Ao final dessa composição tiveram somente prejuízos, porque os lucros ficaram com o grupo que exerceu a administração, constatando ainda que os responsáveis que assumiram a administração alteravam os balancetes e as escriturações com objetivo de aumentar os ganhos, em detrimento da própria empesa. Foi mais de um ano depois de rompido o contrato com esse grupo é que tomaram conhecimento dos fatos tratados neste processo e que os responsáveis pela contabilidade, a empresa Japher contratada para este serviço, tinham registrado indevidamente em livro fiscal, nas compras realizadas, valores superiores aos das mercadorias adquiridas para fraudar o fisco (fls. 1512/1514).

Essa declaração dos réus encontra razoável suporte na prova que está nos autos. Na documentação que apresentaram (fls. 1534/1538), correspondente a extrato de reuniões do grupo, com assinatura dos presentes, justamente as partes envolvidas e que foram citadas pelos réus, sobressai que de fato a administração da firma não estava a cargo destes e sim de pessoas do grupo que assumiu o controle.

A contabilidade era feita pela empresa Japher, de José Ademir Pelisário, como afirmado pela testemunha Wilson Francisco da Silva (fls. 1427) e também pela testemunha lone Elita Zanfolim (fls. 1511).

A testemunha Horácio Urbano A. dos Santos, que procurou ser reticente em seu depoimento – na verdade mentiu omitindo fatos -, certamente porque integrava o grupo de administradores no período dos fatos, chegou a admitir que tinham empresas fazendo a contabilidade e a parte financeira da PRESERVA (fls. 1487) e que quem fazia as tratativas era a empresa e "não os donos proprietários (fls. 1488).

Nas reuniões deliberativas do grupo (fls. 1534/1538) sempre estavam presentes Horácio, Aleixo, da fectoring Femag, Ademir

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

(José Ademir Pelisário da firma Japher) e Wilson, este que assumiu a gerência da PRESERVA e lá permanecia diariamente (fls. 1511).

Deve ser observado que na divisão dos trabalhos acontecida nas reuniões, a Ademir competia serviços ligados a encargos fiscais (fls. 1536/1537). E junto com Ademir sempre aparece o nome "Marcos", que também deve ser integrante da firma Japher, encarregada da contabilidade. E na emissão das GIAS, enviadas ao fisco para apuração do ICMS, onde foram mencionados os valores fraudados, consta que o responsável pelo envio foi "Marcos Antonio Freitas" (fls. 36/43).

Portanto, surge nos autos que os réus, no afã de atender venda substancial, de alto valor econômico, se ligaram a pessoas e grupos para ter aporte financeiro e não perder o negócio, as quais assumiram toda administração financeira e contábil da empresa deles, justamente no período em que ocorreu o crime fiscal descrito na denúncia.

Sendo assim, não se tem nos autos a certeza da participação dos réus na fraude verificada e consequentemente no fato delituoso, para o qual não comporta responsabilidade culposa. Por conseguinte, melhor a absolvição dos acusados pela dúvida e insuficiência de provas em relação ao elemento subjetivo do crime, para não incorrer numa possível injustiça.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo os réus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 15 de janeiro 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA